



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 210/2013

Processo nº 19.859/9/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 45

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/SET/2013 17:10 000067537

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
10/09/2013

Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 951**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade regular a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em que pese a louvável preocupação do Nobre Edil, não compete ao Município legislar sobre o tema.

Cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação às pessoas portadoras de deficiência, já se proclamou no Supremo Tribunal Federal que o "condomínio legislativo" existente abarca a União, os Estados e o Distrito Federal (ADIN 903/MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.10.1997), nos termos do que dispõe o art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

É certo que a proteção ao deficiente não constitui matéria de predominante interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 210/2013 – Proc. nº 19.859-9/2013 – PLC 951 – fls. 2)

fls. 46

Também não se trata de hipótese de suplementação da legislação para suprir lacunas ou omissões, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, eis que inexistente o requisito primordial para tanto, qual seja, o interesse local.

A respeito do assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (...) (RT 892/119)” (fls. 76/84).

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

É certo, também, que a matéria em questão já se encontra devidamente disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, restando evidente que o legislador legislou sobre matéria de competência dos entes antes mencionados.

Em recente decisão de caso análogo, assim se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0006244-28.2012.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SUZANO

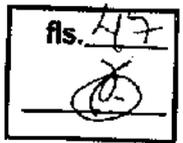
Comarca: SÃO PAULO

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 210/2013 – Proc. nº 19.859-9/2013 – PLC 951 – fls. 3)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
tendo por objeto a Lei 4.493, de 27 de junho de 2011, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos cinemas, teatro, ginásios esportivos, estádios, circos, casas de espetáculo e demais locais públicos similares, e dá outras providências"—
Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes — Norma que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita — De outra parte também impossível a subsistência da norma impugnada no ordenamento jurídico, porquanto "a matéria sobre a qual a Câmara legislou vem disciplinada na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, sendo inviável coexistência da legislação atacada - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Importante registrar que consta do texto do referido

Acórdão que:

“Na verdade, sob a perspectiva eminentemente jurídica, é **inviável a coexistência da legislação impugnada com a Lei Federal nº 10.098/2000 e com o Decreto nº 5.296/2004**, pois as regras de repartição de competências da Constituição Federal sinalizam que à União e aos Estados compete de modo concorrente a função de legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF), de tal modo que qualquer norma editada por municípios, relativamente a essa matéria, não tem como subsistir na ordem jurídico-constitucional vigente.”(grifo nosso)

Nota-se, ainda, para dar efetividade às exigências previstas na propositura, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização das edificações e aplicação de penalidades, se o caso.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização dos estabelecimentos e aplicação da penalidade, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas



executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos abrangidos.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO. - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Ainda, o artigo 13 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, determina a sua regulamentação pelo Executivo.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a autorização a que alude o artigo 13 também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;"

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando,



assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também, o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, representando, ainda, redundância desnecessária e desprovida de legalidade.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA